

PORTARIA N.º 25, DE 09 DE MARÇO DE 1993

Proíbe a captura, o transporte e a comercialização das espécies que cita, nos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas nos artigos 24, da Estrutura Regimental anexa ao Decreto n.º 78, de 5 de abril de 1991, e 83, inciso XIV, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967; da Lei n.º 7.679, de 23 de novembro de 1988; e o que consta do Processo IBAMA n.º 02001.003636/91-49, RESOLVE:

Art. 1.º - Proibir, nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo, a captura, o transporte e a comercialização das espécies abaixo relacionadas, cujos comprimentos totais sejam inferiores a:

ESPÉCIE	NOMES VULGARES	CT(cm)
Brycon orbignyanus	piracanjuba	30
Brycon hilarii	piracanjuba	40
Prochilodus lineatus	curimatá	30
Prochilodus affiniscurimatã	curimatá, curimatá, grumatá	30
Lenorinus aff obtusidens	piapara, piau verdadeiro	25
Lenorinus aff elongatus	piapara, piau verdadeiro	30
Piaractus mesopotamicus	pacu caranha, pacu	40
Salminus maxillosus	dourado	55
Paulicea	luetkenijaú	80
Pseudoplatystoma coruscans	surubim, pintado	80
Pseudoplatystoma fascitum	surubim, pintado	80
Pterodoras granulosus	armado	35
Plagioscion squamosissimus	pescada	25
Pimelodus maculatus	mandi	8

Parágrafo único - Para efeito de mensuração, define-se o comprimento total como sendo a distância tomada entre a ponta do focinho e a extremidade da nadadeira caudal.

Art. 2.º - Permitir a captura de, no máximo 10% (dez por cento) de indivíduos com tamanhos inferiores ao estabelecido no artigo anterior, sobre o total capturado por espécie.

Parágrafo único - A constatação, por parte da fiscalização, de indivíduos com tamanhos inferiores ao estabelecido nesta Portaria, num percentual superior ao permitido no caput deste artigo, implicará a apreensão de todo o pescado.

Art. 3.º - Durante o transporte, somente será fiscalizado o tamanho mínimo das espécies.

Art. 4.º - Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto-lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967, e demais legislação complementar, especialmente a Lei n.º 7.679, de 23 de novembro de 1988.

Art. 5.º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Portarias n.ºs 068, de 17 de janeiro de 1985, N-050, de 23 de dezembro de 1987 e N-052, de 23 de dezembro de 1987, todas da extinta SUDEPE.

HUMBERTO CAVALCANTE LACERDA